

Proc. Administrativo 5- 37.431/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

Data: 29/12/2022 às 14:49:31

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMEC, SMEC-ADM, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

TR 76 - INEXIGIBILIDADE ABERTURA DO ANO LETIVO 2023 - R\$ 73.969,89

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro BönTE
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1732_2022_Proc_37431_Fase_Interna_Inexigibilidade_servicos_de_espetaculo_artistico_e_duas_palestras_para_abertura_d



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1732/2022

PROCESSO Nº : 37431/2022
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : SERVIÇOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO E DUAS PALESTRAS

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **Escola de Criatividade e Consultoria Ltda** para apresentação do espetáculo teatral “Jornada Espetacular”, bem como da pessoa jurídica **Mara Elisabeth Mansani - ME** para ministrar palestra com o tema “Além dos muros da escola: desafios e pautas da escola pública”, e da pessoa física **Márcia Aparecida Baldini** para ministrar palestra com o tema “CACs/FUNDEB”, todos durante a abertura do ano letivo de 2023, a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2023, para os profissionais da educação do município, ao custo máximo de R\$ 73.969,89 (setenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, Notas Fiscais, Propostas financeiras, Contratos Sociais, documentos pessoais, Portfolios, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.² Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.³

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO⁴ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

³ "MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** em relação à pessoa jurídica Escola de Criatividade e Consultoria Ltda, trata-se de contratação de grupo do setor artístico, sendo que o Contrato Social juntado ao Termo de Referência demonstra que a contratação é direta com os próprios artistas e, assim, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 25, inc. III,⁵ da Lei n.º 8.666/93. Quanto às palestrantes Mara Elisabeth Mansani e Márcia Aparecida Baldini, por tratar-se de serviços de notória especialização para aperfeiçoamento de pessoal da municipalidade, a inexigibilidade é a modalidade adequada para a contratação nos termos do art. 25, inc. II,⁶ da Lei n.º 8.666/93;
- (ii) **Escolha dos Executantes:** o Termo de Referência indica que a escolha das palestrantes levou em consideração a sua notória especialização e experiência profissional, sendo que o perfil das palestrantes foi analisado pela equipe pedagógica da SMEC. A escolha da escola responsável pela apresentação do espetáculo ocorreu em vista de seu notório histórico e encantamento em todos os seus trabalhos, além de abrir espaço para geração de ideias para negócios, educação e desenvolvimento pessoal;
- (iii) **Parecer Contábil:** no parecer contábil há informação de que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas fa-

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

⁶ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

culta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

(b) **Exigências Não Satisfeitas:**

- (i) **Notória Especialização:** consta dos autos Portfolio da palestrante Mara Elisabeth Mansani, nos quais constam informações suficientes (titulação, projetos e palestras realizadas) para confirmar a sua notória especialização. Contudo, não há documentação demonstrando a notória especialização da palestrante Márcia Aparecida Baldini, sendo necessário providenciar:
- (ii) **Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública:** não foram anexados ao Termo de Referência documentos ou Portfólio do grupo artístico Escola de Criatividade referentes a trabalhos e apresentações realizadas a outros contratantes, inviabilizando a demonstração da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública no ramo artístico, conforme determina o inc. III, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93;
- (iii) **Justificativa do Preço:** o processo veio acompanhado de orçamentos apresentados pelas palestrantes e pelo grupo artístico, sendo R\$ 64.000,00 pela Escola de Criatividade, R\$ 6.969,89 pela palestrante Mara Elisabeth Mansani e R\$ 3.000,00 pela palestrante Márcia Aparecida Baldini. Ainda, foi anexada Nota Fiscal no valor de R\$ 1.854,33 pela Escola de Criatividade que, embora a Secretaria tenha justificado no Termo de Referência que referido valor é inferior ao orçamento apresentado em razão de não contemplar alguns itens de serviços e de deslocamento, observa-se que não há a discriminação dos valores que compõem o orçamento, assim como mostra-se significativa a carta de clientes constante do Portfolio do grupo artístico e, dessa forma, evidencia a possibilidade de ser apresentada Nota Fiscal ou outro documento fiscal referente a serviços similares à presente contratação, devendo a Secretaria solicitar. Quanto à palestrante Márcia Aparecida Baldini, foi anexado seu contra cheque de remuneração mensal como agente pública perante o Município de Cascavel/PR no valor total bruto de R\$ 8.141,17 que, claramente, não guarda proporção com o valor de R\$ 3.000,00 solicitado para algumas horas de palestra em Município vizinho, sendo necessário justificar o valor e/ou apresentar documento fiscal de serviços similares realizados pela mesma. Na mesma senda, não foram anexados documentos fiscais da palestrante Mara Elisabeth Mansani referentes a serviços similares prestados a outros contratantes, sendo necessário providenciar para demonstrar que o preço ofertado é condizente com o que vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela viabilidade da contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **Escola de Criatividade e Consultoria Ltda** para apresentação do espetáculo teatral “Jornada Espetacular”, bem como da pessoa jurídica **Mara Elisabeth Mansani - ME** para ministrar palestra com o tema “Além dos muros da escola: desafios e pautas da escola pública”, e da pessoa física **Márcia Aparecida Baldini** para ministrar palestra com o tema “CACs/FUNDEB”, todos durante a abertura do ano letivo de 2023, a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2023, para os profissionais da educação do município, ao custo máximo de R\$ 73.969,89 (setenta e três mil novecentos e sessenta e





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

nove reais e oitenta e nove centavos), desde que atendidas as exigências apontadas no Subitem 2.2, “b”, “i” a “iii”.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá observar a satisfação das exigências mencionadas, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

Ainda, como condição de eficácia dos atos, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação da presente Inexigibilidade no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de praxe de 02 (dois) dias úteis.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 29 de dezembro de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 771D-9924-4745-561B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 29/12/2022 14:49:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/771D-9924-4745-561B>